

## PARECER JURÍDICO

### ASSESSORIA JURÍDICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025 – Preços de Referência

IMPUGNANTE: Multi Quadros e Vidros Ltda

EMENTA: Licitação – Pesquisa de Preços – Utilização do Banco de Preços Públicos e do Portal Nacional de Compras Públicas – Preços de Referência Exequíveis – Regularidade do Procedimento Licitatório – Indeferimento da Impugnação

## I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda ao Pregão Eletrônico nº 003/2025, na qual a impugnante alega que os preços referenciais dos itens 166 e 167 estariam muito baixos, configurando valores inexequíveis. Argumenta que a estimativa foi baseada em pesquisa de preços que não refletiria os valores reais do mercado, inviabilizando a participação de fornecedores idôneos e comprometendo a qualidade dos produtos a serem adquiridos pela Administração.

Alega, ainda, que a pesquisa de preços realizada deve considerar fornecedores sérios e utilizar métodos mais amplos para garantir a exequibilidade das propostas. Por fim, requer a suspensão do certame e a realização de uma nova pesquisa de preços.



Passa-se à análise dos argumentos apresentados.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Regularidade da pesquisa de preços e conformidade com a Lei nº 14.133/2021

O procedimento de pesquisa de preços adotado pela Administração encontra-se devidamente respaldado pela Lei nº 14.133/2021, que estabelece critérios para a definição dos valores referenciais nas contratações públicas. O artigo 23, §1º, da referida lei dispõe que:

“Os preços estimados para as contratações serão obtidos preferencialmente por meio de pesquisa em painéis de preços, bancos de dados públicos e outros sistemas oficiais mantidos por órgãos e entidades da Administração Pública.”

Nesse sentido, os preços utilizados como referência no Pregão Eletrônico nº 003/2025 foram extraídos de fontes oficiais e reconhecidas, como o Banco de Preços Públicos e o Portal Nacional de Compras Públicas. Essas ferramentas são amplamente aceitas pelos Tribunais de Contas como métodos válidos para a obtenção de estimativas realistas de preços no mercado.

Ademais, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre o tema, afirmando que a pesquisa de preços deve utilizar fontes confiáveis e representativas, sendo o Banco de Preços Públicos uma das referências recomendadas (Acórdão TCU nº 2.170/2007 – Plenário).



Assim, não há qualquer irregularidade na metodologia adotada pela Administração para a definição dos preços referenciais.

## 2. Ausência de comprovação da alegada inexecuibilidade

A impugnante argumenta que os preços de referência são inexequíveis, mas não apresenta qualquer estudo técnico ou documentos que comprovem que os valores estimados estão efetivamente abaixo do custo de produção dos itens.

Nos termos do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, a responsabilidade pela demonstração da inexecuibilidade dos preços recai sobre aquele que a alega. Diante da ausência de documentação robusta que sustente a alegação da impugnante, não há como prosperar a argumentação apresentada.

Além disso, a própria Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 60, permite que, no decorrer do certame, eventuais propostas com valores abaixo do mercado sejam submetidas a diligências para que a empresa comprove sua capacidade de execução nos termos ofertados. Esse mecanismo garante que apenas propostas viáveis sejam aceitas, mitigando o risco de contratações problemáticas.

## 3. Possibilidade de participação ampla no certame

A impugnação sugere que os preços adotados impediriam a participação de empresas sérias e idôneas. No entanto, a licitação não restringe a participação de qualquer fornecedor que atenda aos requisitos do edital.



A Administração, ao definir os preços referenciais, não impõe valores obrigatórios para a apresentação de propostas, mas apenas estabelece um parâmetro orientativo, permitindo que os licitantes apresentem preços compatíveis com sua estrutura de custos e sua estratégia comercial.

Caso algum fornecedor entenda que pode fornecer os produtos por um valor superior, pode apresentar sua proposta e, se necessário, comprovar a razoabilidade dos preços ofertados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade que justifique a suspensão do certame.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. A pesquisa de preços adotada pela Administração está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, tendo sido realizada com base em fontes oficiais e reconhecidas, como o Banco de Preços Públicos e o Portal Nacional de Compras Públicas.
2. Não há comprovação de inexequibilidade dos preços referenciais, sendo ônus da impugnante apresentar estudos técnicos que demonstrem a inadequação dos valores adotados.
3. O edital não impõe restrição à participação de fornecedores idôneos, permitindo que empresas interessadas demonstrem a viabilidade de suas propostas durante o certame.
4. Não há razões jurídicas para a suspensão do pregão ou para a realização de nova pesquisa de preços, visto que o procedimento adotado está em conformidade com a legislação vigente.



Dessa forma, a impugnação apresentada pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda não merece acolhimento, devendo o Pregão Eletrônico nº 003/2025 prosseguir regularmente.

É o parecer.

Lucicláudio Gois de Oliveira Silva

OAB/PE 21.523

